



# Diário Oficial

## Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

Prefeito Edvan Brandão de Farias

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição BAC20200627 Bacabal - MA, 27/06/2020

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.bacabal.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.bacabal.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão de Farias

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: [dom@bacabal.ma.gov.br](mailto:dom@bacabal.ma.gov.br)

Site: [www.bacabal.ma.gov.br](http://www.bacabal.ma.gov.br)

## Gabinete

### PORTARIA Nº 123 DE 27 DE JUNHO DE 2020

*Aprova protocolo específico de medidas sanitárias preventivas para o funcionamento de igrejas e agremiações religiosas no Município de Bacabal, em razão da pandemia da COVID-19, na forma que especifica.* **O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, II, da Constituição Federal e artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Bacabal; **CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19); **CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus; **CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispõem, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial os decretos nº. 35.731 de 11 de abril de 2020 e nº 355.746 de 20 de abril de 2020 e a Portaria nº 038, de 10 de junho de 2020; **CONSIDERANDO** o que já foi determinado nos Decretos Municipais nº 618, 626 e 619 que decretou estado de calamidade pública no Município de Bacabal; **CONSIDERANDO**, ainda, a competência municipal para determinar medidas restritivas de isolamento social, dentre outras, para evitar a rápida propagação de Corona vírus - o que levaria ao colapso do sistema de saúde, eis que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios os cuidados com a saúde dos cidadãos e que o Município tem competência para tratar de assuntos de interesse local, conforme artigo 23 c/c artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio Mello em sede de liminar na ADIn 6341 e pelo Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672; **CONSIDERANDO** a

importância de, paralelamente às ações de combate à pandemia, continuar a pensar, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas em Bacabal, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população; **CONSIDERANDO** a REC- 2ªPJBAC 262020 do Ministério Público Estadual que recomendou ao Prefeito Municipal de Bacabal a expedição de decreto municipal suspendendo a realização de reuniões oriundas de igrejas ou cultos de qualquer natureza; **CONSIDERANDO** as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de enfrentamento ao novo Coronavírus no município de Bacabal, as quais indicam a possibilidade de abertura progressiva das atividades que envolvam um número maior de pessoas, considerando a melhoria das taxas de letalidade, de risco de transmissão e de vagas nos leitos hospitalares; **CONSIDERANDO** as decisões emanadas da reunião remota realizada pelo Gabinete de Crise com os Promotores de Justiça Estadual Dra. Sandra Soares de Pontes, Dra. Michelle Adriane Saraiva Silva Dias e Dr. Thiago Candido Ribeiro, o prefeito municipal, Sr. Edvan Brandão de Farias, o representante da Polícia Civil do Maranhão, Dr. Carlos Renato, o representante da Polícia Militar do Maranhão Cel. Jerryslando Duarte, o representante da Assembleia Legislativa do Maranhão, Deputado Roberto Costa, a presidente do comitê municipal de prevenção e combate ao COVID-19 Dra. Yvana Carvalhal, os representantes das Secretarias Municipais e das igrejas e templos religiosos da cidade de Bacabal; **RESOLVE: Art. 1º** – Fica aprovado o protocolo específico de medidas sanitárias preventivas para o funcionamento de igrejas e agremiações religiosas no Município de Bacabal, constante do Anexo I. **Art. 2º** – Fica permitido o funcionamento das igrejas e agremiações religiosas, em todo o Município de Bacabal, condicionado à observância das medidas sanitárias previstas no Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020 e da Portaria nº 038, de 10 de junho de 2020 do Secretário-chefe da Casa Civil do Estado do Maranhão e nesta Portaria. **Art. 3º** – O descumprimento destas medidas caracteriza a prática de infração administrativa prevista no art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal, cabendo apuração e aplicação das sanções previstas, na forma do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020. **Art. 4º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 27 de junho de 2020. **EDVAN BRANDÃO DE FARIAS** Prefeito Municipal de Bacabal **ANEXO I PROTOCOLO ESPECÍFICO DE MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS PARA O FUNCIONAMENTO DE IGREJAS E AGREMIÇÕES RELIGIOSAS NO MUNICÍPIO DE BACABAL** Esta atividade, além das medidas sanitárias de caráter geral contidas na legislação federal e estadual e nos Decretos Estaduais e Municipais, inclusive no que se refere aos limites de ocupação das igrejas e templos religiosos, deverá observar as seguintes medidas: 1. Manter, sempre que possível, a realização de celebrações e a preparação dos fiéis por meio de atividades remotas, mediadas pela tecnologia, como plataformas digitais e redes sociais disponíveis, esclarecendo sobre cuidados e providências a serem adotadas para participação presencial nas igrejas e templos religiosos. 2. Antes da abertura da igreja ou templo religioso e do início de qualquer reunião, todo o ambiente deve ser higienizado (pisos, paredes, forros dos banheiros, vasos sanitários etc), friccionando-se nas superfícies de contato manual e toque, álcool gel 70% e/ou sanitizantes ou produtos antissépticos que possuam efeito similar. Ex: maçanetas, corrimão de escadas, botões de elevadores, interruptores, janelas, controles remotos etc. 3. Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas). Caso não seja possível, utilizar os aparelhos de ar condicionado, com a obrigação de manter limpeza semanal dos filtros e mensal dos componentes de climatização (dutos e ventiladores) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar. 4. Não utilizar bebedouros de uso coletivo e priorizar o uso de garrafas individuais, trazidas pelos próprios participantes, durante as celebrações e reuniões. 5. Determinar que as pessoas do grupo de maior risco ou as que apresentem quadro sintomático de gripe ou de outros sintomas indicadores de COVID-19, que se restrinjam à participação de celebrações e reuniões no formato virtual, sendo proibida sua presença física nas igrejas e templos religiosos. 6. São consideradas pessoas do grupo de risco: a) idade superior ou igual a 60 anos; b) pneumopatias graves ou descompensadas (em uso de oxigênio domiciliar, asma moderada/grave, doença pulmonar obstrução crônica – DPOC); c) cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias); d) imunodepressão; e) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5) f) diabetes mellitus; g) obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40) h) doenças cromossômicas em estado de fragilidade imunológica (ex: síndrome de Down); i) gestação; j) Outras, conforme definição da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. 7. Afixar em lugares visíveis cartazes orientando quanto às regras de higiene e de distanciamento e organizar equipes de acolhida que auxiliem os fiéis no cumprimento das normas de proteção. 8. Fixar o horário de funcionamento das igrejas e templos religiosos no período de 06h00m às 22h00m. As celebrações terão a duração

máxima de 60(sessenta) minutos, respeitado o intervalo mínimo de 20(vinte) minutos entre elas, visando evitar aglomerações e assegurar a higienização do ambiente, inclusive dos banheiros. 9. Fica determinada a obrigatoriedade para todos os participantes das celebrações e atos religiosos, para ingresso e permanência na igreja ou templo religioso, o uso de proteção facial, recomendando-se o uso de máscara descartável ou de TNT ou algodão, sendo de uso individual, observada a sua correta utilização, troca e/ou higienização. 10. Disponibilizar, na entrada da igreja ou templo religioso, locais para a lavagem adequada das mãos constando de pia com água corrente, sabão ou sabonete líquido, papel toalha em quantidade suficiente e seu suporte e lixeira que possibilitem a abertura e o fechamento sem o uso das mãos ou soluções de álcool e m gel 70% e/ou sanitizantes ou produtos antissépticos que possuam efeito similar, sendo obrigatório a lavagem das mãos na entrada e saída da igreja ou templo religioso. 11. Fica limitado o ingresso de pessoas na igreja ou templo religioso em 50% de sua capacidade habitual, com a redução de cadeiras ou bancos para a metade e realizar marcações nos assentos ou no solo, de forma a orientar o distanciamento mínimo de 2m entre os participantes, organizando fluxos de entrada e saída de forma a evitar filas e aglomerações. 12. Devem ser evitados cumprimentos sociais que envolvam contato físico, vigílias presenciais e outras atividades que possam gerar aglomeração; 13. Providenciar e garantir o imediato afastamento para isolamento domiciliar por 14 dias, a partir do surgimento dos sintomas, dos colaboradores que apresentem sintomas de síndrome gripal, comprovem residência com caso confirmado de COVID-19, testem positivo para COVID-19; 14. Priorizar o teletrabalho ou home-office para os colaboradores da parte administrativa das igrejas e templos religiosos e realizem prévio agendamento, considerando intervalo de tempo suficiente para higienização dos ambientes e dos instrumentos de contato e disponibilizem canais de atendimento via Whatsapp, telefone e -mail, a fim de evitar aglomerações.

### DECRETO Nº 647 DE 27 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à pandemia causada pelo novo Corona vírus e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, II, da Constituição Federal e artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Bacabal e; **CONSIDERANDO** as decisões tomadas em reuniões remotas realizadas semanalmente pelo Gabinete de Crise com os Promotores de Justiça Estadual Dra. Sandra Soares de Pontes, Dra. Michelle Adriane Saraiva Silva Dias e Dr. Thiago Candido Ribeiro, o representante do Ministério Público Federal Dr. Diego Messala, o representante da Polícia Civil do Maranhão, Dr. Carlos Renato, o representante da Polícia Militar do Maranhão Cel. Jerryslando Duarte, o representante da Assembléia Legislativa do Maranhão Deputado Roberto Costa, a presidente do comitê municipal de prevenção e combate ao COVID-19 Dra. Yvana Carvalho e Secretarias Municipais; **CONSIDERANDO** a REC- 2ªPJOBAC- 92020 de 06 de abril de 2020 e REC- 1ª PJOBAC-12020 de 13 de Abril de 2020, do Ministério Público Estadual; **CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19); **CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus; **CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispõem, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial os decretos nº. 35.731 de 11 de abril de 2020 e nº 355.746 de 20 de abril de 2020; **CONSIDERANDO** o que já foi determinado nos Decretos Municipais nº 618, 626 e 619 que decretou estado de calamidade pública no Município de Bacabal; **CONSIDERANDO**, ainda, a competência municipal para determinar medidas restritivas de isolamento social, dentre outras, para evitar a rápida propagação de Corona vírus - o que levaria ao colapso do sistema de saúde, eis que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios os cuidados com a saúde dos cidadãos e que o Município tem competência para tratar de assuntos de interesse local, conforme artigo 23 c/c artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio Mello em sede de liminar na ADIn 6341 e pelo Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672; **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 35.831 de 20 de maio de 2020 publicado pelo Governo do Estado do Maranhão, em seu artigo 13 que facultou aos prefeitos Municipais a adoção de medidas mais rígidas de acordo com os indicadores epidemiológicos de seu município; **CONSIDERANDO** que, desde o início da pandemia, a Prefeitura de Bacabal se mantém firme no

propósito de proteger a vida do cidadão, buscando, com seriedade e responsabilidade, a adoção de medidas pautadas em recomendações dos especialistas da saúde para enfrentamento do novo Corona vírus; **CONSIDERANDO** que, com esse propósito, foram editados vários decretos os quais previam diversas ações de combate ao novo Corona vírus, com restrições às atividades do comércio e da indústria, objetivando promover o isolamento social da população e, assim, preservar a capacidade de atendimento da rede de saúde; **CONSIDERANDO** que, apesar de os números do novo Corona vírus no Município ainda expirarem atenção e acompanhamento meticoloso, é inquestionável o mérito de que as medidas de isolamento social tiveram e ainda têm, junto a todos os investimentos públicos que vêm sendo feitos na saúde, para possibilitar um maior controle do avanço da doença, dando às autoridades públicas o tempo necessário para a estruturação da rede de saúde, de sorte a assegurar tratamento adequado aos pacientes infectados; **CONSIDERANDO** que, ao menos no momento, ainda não se pode prescindir das medidas de isolamento social para o enfrentamento mais seguro da COVID-19; **CONSIDERANDO** a importância de, paralelamente às ações de combate à pandemia, continuar a pensar, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas em Bacabal, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população; **CONSIDERANDO** que após sinalização favorável por parte das autoridades estaduais da saúde, indicando tendência de estabilização do crescimento do novo Corona vírus em Bacabal, foi possível dar início à liberação responsável de algumas atividades econômicas e comportamentais, mediante o estabelecimento de obrigações sanitárias rigorosas a serem observadas pelas atividades liberadas, ficando sob encargo da Secretária da Saúde o monitoramento contínuo das novas medidas através do acompanhamento de perto dos dados epidemiológicos do novo Corona vírus em Bacabal; **CONSIDERANDO** que, segundo avaliação das equipes municipal e estadual da saúde, mesmo com a liberação das primeiras atividades econômicas e comportamentais, não se observou comprometimento da tendência que se vinha verificando em Bacabal de estabilização do crescimento da doença, contexto que transmite a segurança necessária para, nesse município, se avançar no processo de liberação responsável das atividades; **CONSIDERANDO** a necessidade de condicionar esse processo de retomada da economia à observância por parte do comércio de medidas sanitárias definidas pelas autoridades da saúde como necessárias para evitar qualquer retrocesso no trabalho desenvolvido até hoje pela Prefeitura no combate ao novo Corona vírus, o qual sempre se baseou na ciência e foi pautado em ações responsáveis e, sobretudo, seguras para a vida da população; **CONSIDERANDO** as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de enfrentamento ao novo Coronavírus no município de Bacabal; **CONSIDERANDO** a edição da Portaria nº 38/2020 expedida pelo Secretário da Casa Civil do Estado do Maranhão que aprova protocolo específico de medida sanitária para funcionamento de organizações religiosas; **CONSIDERANDO** as decisões emanadas da reunião remota realizada pelo Gabinete de Crise com os Promotores de Justiça Estadual Dra. Sandra Soares de Pontes, Dra. Michelle Adriane Saraiva Silva Dias e Dr. Thiago Candido Ribeiro, o prefeito municipal, o representante da Polícia Civil do Maranhão, Dr. Carlos Renato, o representante da Polícia Militar do Maranhão Cel. Jerryslando Duarte, o representante da Assembleia Legislativa do Maranhão, Deputado Roberto Costa, a presidente do comitê municipal de prevenção e combate ao COVID-19 Dra. Yvana Carvalhal, os representantes das Secretarias Municipais e das igrejas e templos religiosos da cidade de Bacabal; **DECRETA: Art. 1º** A manutenção da segunda fase de reabertura gradual das atividades econômicas no município de Bacabal; **Art. 2º** As atividades a que se refere o artigo 1º são as constantes no anexo 1 do Decreto nº 645 de 13 de junho de 2020; **Art. 3º** Fica autorizado o funcionamento das igrejas e agremiações religiosas, condicionado à observância das medidas sanitárias previstas em protocolo específico a ser expedido pela Secretaria de Saúde deste município. **Art. 4º** Fica revogado o inciso IX do artigo 7º do Decreto 636 de 26 de maio de 2020; **Art. 5º** As demais disposições constantes no Decreto nº 645 de 13 de junho de 2020 continuam em vigência; **Art. 6º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica e a capacidade assistencial do Município. **Art. 7º** Este decreto entra em vigor as 00:00 do dia 29 de junho de 2020 e se estende até as 00:00 do dia 05 de julho de 2020. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, 27 de junho de 2020. **EDVAN BRANDÃO DE FARIAS** Prefeito Municipal de Bacabal

# Diário Oficial

## Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 | Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito Edvan Brandão de Farias

Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000

Telefone: (99) 3621 0533